DELIBERAÇÃO AC00 - 497/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115235/2012
PROTOCOLO	: 1349715
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ADRIANO PALOPOLI
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DESPESAS SEM LICITAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – DESPESAS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, cabendo impugnação de valores relativos ao pagamento de refeições a autoridades sem identificação dos beneficiários e ao pagamento com pesquisas sem comprovação dos serviços executados, bem como aplicação de multa em razão de despesas realizadas sem procedimento licitatório, não encaminhamento de contratos administrativos e despesas sem identificação dos beneficiários e sem comprovação dos serviços executados, com determinação ao atual gestor para que encaminhe os contratos e recomendação para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Adriano Palopoli, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, no período de janeiro a dezembro de 2011, verificados na Auditoria n. 14/2012, com impugnação do montante de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, sendo R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), relativos ao pagamento de refeições a autoridades, sem identificação dos beneficiários, em infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, e R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativos ao pagamento com pesquisas, sem comprovação dos serviços executados, em infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, e aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infringência aos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.

8.666/1993 (despesas sem o procedimento licitatório), c/c o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época (não encaminhamento de contratos administrativos), e art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 (despesas sem identificação dos beneficiários e sem comprovação dos serviços executados), e determinação ao atual presidente da Câmara, para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, os contratos relacionados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, e recomendação ao atual ordenador de despesas, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Andradina-MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do presidente Adriano Palopoli.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria n. 14/2012, detectaram diversas irregularidades.

Intimado a prestar esclarecimentos, conforme expediente (peças 3 e 10), o responsável compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 7 e 12)

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, e esta por meio da análise ANC-4ICE-17451/2013 (peça 31), concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas no relatório permaneceram as seguintes:

4.a – DESPESAS SEM LICITAÇÃO E SEM CONTRATOS

EMPRESAS	OBJETO	VALOR – R$
Papacosta & Papacosta	Aquisição de material de consumo	22.954,18
Kasuo Kanashima-ME	Aquisição de materiais elétricos	17.259,35
Gráfica Ed.Cristo Rei	Confecção de impressos	25.277,00
Rádio Difusora	Veiculação de matérias da Câmara	21.720,00
E.N. de Matos	Serviços em computadores	31.737,00
T.M. Amaral	Serviços de publicidade	12.000,00
Sirlene Veiga Rocha	Impressão e veiculação	14.871,00

4.b – CONTRATOS ACIMA DE R$ 32.000,00 NÃO ENCAMINHADOS AO TC/MS (art. 304, II, da RN/TC/MS n. 57/2006, alterada pela RN/TC/MS n. 64/2009):

CONTRATO	DATA	EMPRESA	VALOR R$
4/2011	12/05/2011	Comuniart C. & Marketing Ltda.	240.000,00
1/2011	07/02/2011	2M Assessoria Contábil Ltda.	77.000,00
2/2011	01/06/2011	V. S. Tecnologia Ltda.	67.000,00
s/n.	-	W3 Case Sol. Interativas Ltda.	39.817,89
s/n.	-	Staff Sistemas Ltda.	83.233,00
s/n.	-	Sétima Arte Public.Prop.Ltda.	35.594,17

11.a – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES A AUTORIDADES SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

NE N.	DATA	FAVORECIDO	VALOR – R$
721/2011	01/08/2011	Pesqueiro Ribeiro Ltda.	500,00
628/2011	07/07/2011	Pesqueiro Ribeiro Ltda.	740,00

11.b – PAGAMENTO COM PESQUISAS SEM COMPROVAR OS SERVIÇOS EXECUTADOS

DOC. N.	DATA	FAVORECIDO	VALOR – R$
NE.701/2011	15/07/2011	ST Pesquisa de Mercado Ltda.	6.750,00
OP.764/2011	03/08/2011		
NF.279	18/07/2011		

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PAR – MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4238/2014 (peça 32), acolhe as conclusões do Corpo Técnico, opinando pela aplicação de multa ao responsável; pela impugnação dos valores no montante de R$ 153.808,53 relativos à realização de despesas sem licitação e sem contratos; pagamento de refeições a autoridades sem identificação dos beneficiários; pagamento com pesquisas sem comprovar os serviços executados; bem como pela determinação ao atual gestor para que encaminhe os contratos acima de R$ 32.000,00, e pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades competentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Em apreciação o relatório da auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Andradina, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressaíram as que dizem respeito à realização de despesas no montante de R$ 145.818,53 sem o devido procedimento licitatório, contrariando os arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, e ainda, sem os respectivos contratos, entretanto, entendo que não cabe impugnação, pois esta resultaria em enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, cabendo, entretanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e, ainda, recomendação ao responsável.

Quanto ao não encaminhamento de contratos acima do limite que dispõe o art.

304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época, cabe também, a aplicação de multa por grave infração à norma legal e regulamentar ao responsável, bem como determinação para o envio da documentação.

Contudo, em referência ao pagamento de refeições a autoridades sem identificação dos beneficiários, no valor de R$ 1.240,00, e ao pagamento com pesquisas sem comprovação dos serviços executados, no valor de R$ 6.750,00, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, entendo que cabe impugnação das despesas como também multa ao responsável em razão da violação das normas que regem a administração pública.

Pelo conjunto das irregularidades cabe recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais que norteiam a administração pública.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **e VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Adriano Palopoli, ex-presidente, na gestão da câmara municipal de Nova Andradina-MS, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, assim distribuídos:

> a) R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), relativos ao pagamento de refeições a autoridades, sem identificação dos beneficiários, em infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, responsabilizando o Sr. Adriano Palopoli, ex-presidente da Câmara Municipal;
>
> b) R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativos ao pagamento com pesquisas, sem comprovação dos serviços executados, em infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, responsabilizando o Sr. Adriano Palopoli, ex-presidente da Câmara Municipal;

3. pela **aplicação** de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adriano Palopoli, ex-presidente da Câmara Municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com

fundamento no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência aos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (despesas sem o procedimento licitatório), c/c o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época (não encaminhamento de contratos administrativos), e art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 (despesas sem identificação dos beneficiários e sem comprovação dos serviços executados);

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas já nominado, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **determinação** ao atual presidente da Câmara, para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, os contratos abaixo relacionados, em cumprimento ao art. 304, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis:

1 – Contrato: n. 4/2011

Contratado: Comuniart C. & Marketing Ltda.
Valor: R$ 240.000,00
Objeto: Publicidade de atos da câmara;

2 – Contrato: n. 1/2011

Contratado: 2M Assessoria Contábil Ltda.
Valor: R$ 77.000,00
Objeto: Consultoria contábil;

3 – Contrato: n. 2/2011

Contratado: V. S. Tecnologia Ltda.
Valor: R$ 67.000,00
Objeto: Implantação, treinamento e locação de sistemas eletrônicos;

4 – Contrato: s/n.

Contratado: W3 Case Soluções Interativas Ltda.
Valor: R$ 39.817,89
Objeto: Hospedagem, manutenção de site e Consultoria;

5 – Contrato: s/n.

Contratado: Staff Sistemas Ltda.
Valor: R$ 83.233,00
Objeto: Locação de software;

6 – Contrato: s/n.

Contratado: Sétima Arte Public.Propaganda Ltda.
Valor: R$ 35.594,17
Objeto: Publicação de atos oficiais.

6. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Adriano Palopoli, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, no período de janeiro a dezembro de 2011, verificados na Auditoria n. 14/2012, com impugnação de valor, aplicação de multa, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM

SETAC. TS/DSSMT